

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2633

Notícias da AASP ..... 1 e 2

Notícias do Judiciário ..... 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos ..... 3

Correição/Inspeção ..... 3

Ética Profissional ..... 3

Indicadores ..... 4

## Jurisprudência \_\_ 5209 a 5216

## Ementário \_\_\_\_\_ 1697 a 1700

## Suplemento \_\_\_\_\_

Tabela Trabalhista Mensal ..... 1 e 2

Legislação Federal ..... 3

Tabela Prática para Cálculo de Juros de Mora - ITCMD ..... 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

## Notícias da AASP

### ■ RECUSA DE RECEBIMENTO DE CONTRARRAZÕES EM RECURSOS

Em conformidade com reclamações trazidas a esta Casa, as quais noticiam que serventuários do Fórum da Comarca de São José dos Campos têm se recusado a protocolar petições de contrarrazões em Recurso Especial dirigidas ao Superior Tribunal de

Justiça e petições de contrarrazões em Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, a AASP oficiou ao Juiz Diretor daquele Fórum, solicitando informações, haja vista ter sido revogada a Súmula nº 256/2001, que impedia o uso do Sistema de Protocolo Integrado para recursos destinados àqueles Tribunais.

### ■ NÃO RECEBIMENTO DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

A AASP tomou ciência de que a agência da Caixa Econômica Federal, instalada na Subseção Judiciária de Campinas, não tem aceitado procuração *ad judicium* com poderes específicos para dar e receber quitação nos casos de levantamento de depósito judicial, ainda que autenticada pela Secretaria. Por tal motivo, a AASP oficiou ao Juiz Presidente do Juizado Especial Federal Cível daquela Subseção Judiciária, solicitando informações do fato noticiado, aludindo ao descumprimento ao art. 1º do Provimento Coge nº 80/2007.

### ■ ATENDIMENTO INSATISFATÓRIO PRESTADO PELA 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FÓRUM DO JABAQUARA

Ao receber manifestações de Advogados, concernentes à morosidade e à falta de cortesia no atendimento prestado pelos servidores no balcão da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum Regional do Jabaquara, a AASP oficiou ao Juiz de Direito daquela Vara, solicitando a adoção de medidas para aprimorar a qualidade do atendimento prestado.

### ■ ESPAÇO PARA ENTREVISTAS COM OS ACUSADOS

Acolhendo manifestação de associado e com base na Lei nº 10.792/2003, a AASP deliberou oficial ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Santo André, solicitando a concessão de espaço próprio naquele Fórum para que os Advogados possam se comunicar com seus clientes, principalmente com aqueles que se encontram presos.

### ■ ANDAMENTO DOS PROCESSOS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Em resposta a ofício encaminhado pela AASP, solicitando providências quanto à morosidade apresentada pela 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, informou o Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região que foram tomadas diversas medidas para melhorar a prática de atos processuais, para eliminar os atrasos considerados excessivos nas Varas daquela Subseção, bem como para abreviar o período de permanência dos autos na conclusão.

### ■ AASP SOLICITA A INSERÇÃO DE MAIS INFORMAÇÕES NO SITE DO TJSP

Em atenção ao ofício encaminhado pela AASP, que solicitava a adoção de providências no sentido de disponibilizar no site do Tribunal de Justiça, especificamente no campo acompanhamento processual, a data da juntada de mandados de citação e intimação, informou o Corregedor-Geral da Justiça que foi expedido o

Comunicado CG nº 236/2009, no qual consta a determinação a Diretores e serventuários para que todas as movimentações processuais sejam registradas no Sistema informatizado oficial. Nota: a íntegra desse Comunicado está publicada nesta edição em "Notícias do Judiciário", p. 3.

## ■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 15 de junho, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

## Notícias do Judiciário

### ■ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Comunicado s/nº

O Conselho Nacional de Justiça

Comunica:

A todos os Advogados e interessados em processos deste Conselho que, desde 18/5/2009, as citações, intimações e notificações das partes e Advogados credenciados no Sistema e-CNJ estão sendo feitas por meio eletrônico, nos termos da Portaria CNJ nº 516, de 23/4/2009, publicada no DOU, Seção I, em 28/4/2009. (DJe, CNJ, 20/5/2009, p. 2)

### ■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidência

Ato SETPOEDC/GP nº 310/2009

Autoriza o Presidente do Tribunal a decidir, monocraticamente, os agravos

de instrumento em recurso de revista e os recursos de revista pendentes de distribuição que não preencham os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Compete, ainda, ao Presidente, antes da distribuição:

1 - negar provimento a agravo de instrumento manifestamente incabível;  
2 - negar provimento ao agravo de instrumento na hipótese de o recurso de revista não atender os pressupostos extrínsecos de admissibilidade;  
3 - negar provimento ao agravo de instrumento para manter o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão do Tribunal Regional em conformidade com súmula ou orientação jurisprudencial de direito material, da Corte. Os embargos de declaração serão julgados pelo Presidente.

Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos de declaração serão convertidos em agravo, em face dos Princípios da Fungibilidade e Celeridade Processual, e distribuídos no âmbito das Turmas do Tribunal.

Havendo interposição de agravo contra a decisão da Presidência, o processo será distribuído no âmbito das Turmas do Tribunal.

Este Ato entrou em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções Administrativas nºs 1.171/2006, 1.185/2006 e 1.242/2007.

(DJe, TST, 20/5/2009, p. 1)

### ■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Juizado Especial Federal Cível de Campinas e Justiça Federal de São Paulo

Portaria nº 18/2009

Determina que os processos com audiências já designadas sejam novamente analisados pela Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, com

o objetivo de ser verificada a necessidade ou não de sua realização.

Após a verificação, as audiências dos processos que versarem sobre matéria exclusivamente de direito, não necessitando de produção de provas, deverão ser canceladas, promovendo-se o regular prosseguimento do feito.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJFe-3ª Região, Judicial II, 12/5/2009, p. 906)

### ■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência

Portaria GP nº 10/2009

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os núcleos estabelecidos no § 2º do art. 109 do Regimento Interno, para o regime de Plantão Judiciário de Primeiro Grau;

Considerando a extensão territorial, o número de varas do trabalho e o movimento processual abrangidos pelo núcleo com sede no Fórum da Capital;

Considerando que a divisão em circunscrições adotada para efeito de convocação de Juizes substitutos em Primeiro Grau prevê a separação entre as Varas da Capital e as da Grande São Paulo,

Resolve:

Art. 1º - Determinar que duas equipes de plantão atendam, no Primeiro Grau, o núcleo previsto no inciso I do § 2º do art. 109 do Regimento Interno, na forma que se segue:

a) uma equipe, com sede no Fórum Ruy Barbosa, para atender a jurisdição da Capital;

b) uma equipe, com sede no Fórum de Guarulhos, que responderá pela jurisdição de Guarulhos, Itaquaque-

cetuba, Ferraz de Vasconcelos, Poá, Suzano e Mogi das Cruzes.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor a partir do sorteio do plantão para o 2º semestre/2009.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 22/5/2009, p. 814)

## ■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça

Comunicado CG nº 236/2009

A Secretaria da Primeira Instância, por determinação da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça,

**Comunica:**

Aos Srs. Diretores e Serventuários dos Ofícios Judiciais da Capital e Interior, com Sistema informatizado oficial implantado (Sidap-Cível, Sidap-Criminal, S.G.C.-Criminal, Sivec-Execuções Criminais ou SAJ-PG5), que todas as movimentações processuais devem ser registradas no referido Sistema, inclusive aquelas relacionadas à juntada de mandados e respectiva data, como forma de facilitar a consulta do andamento processual pelas partes ou Advogados pela Internet, bem como favorecer a diminuição do fluxo de pessoas no balcão da Unidade Judicial.

(DJe, TJSP, Administrativo, 6/5/2009, p. 4)

Órgão Especial

Resolução nº 482/2009

Considerando a extinção do Foro Distrital de Vicente de Carvalho, e a absorção de suas Varas pelo Foro da Comarca do Guarujá, as Varas abaixo relacionadas passam a denominar-se:

- De 1ª Vara Cumulativa do Foro Distrital de Vicente de Carvalho a 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá, abrangendo a competência e a Corre-

gedoria Permanente do 3º Ofício Criminal de Guarujá;

- De 2ª Vara Cumulativa do Foro Distrital de Vicente de Carvalho a 1ª Vara da família e das Sucessões de Guarujá;

- De 3ª Vara Cumulativa do Foro Distrital de Vicente de Carvalho a 2ª Vara da Família e das Sucessões de Guarujá;

Matantêm a nomenclatura atual:

- as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis de Guarujá;

- as 1ª, e 2ª Varas Criminais de Guarujá;

- a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Guarujá e o Anexo Fiscal;
- a 4ª Vara Cumulativa do Foro Distrital de Vicente de Carvalho fica remanejada em 5ª Vara Cível de Guarujá.

Esta Resolução entrou em vigor da data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 22/5/2009, p. 5)

## Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

### ■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 23/6 - Jucupiranga.
- Dia 24/6 - Atibaia, Barueri, Bebedouro, Bertiooga, Caçapava, Cananéia, Capivari, Ibaté, Iepê, Itaporanga, Itatinga, José Bonifácio, Laranjal Paulista, Lucélia, Mirandópolis, Nhandeara, Olímpia, Ouroeste, Palestina, Peruíbe, Pirajuí, Pirapozinho, Queluz, Rio Claro, Salto de Pirapora, Santa Fé do Sul, São João da Boa Vista.

- Dia 26/6 - Conchal.

- Dia 29/6 - Carapicuíba, Garça, Guararapes, Itararé, Jacupiranga, Jardinópolis, Martinópolis, Mirassol, Monte Azul Paulista, Nazaré Paulista, Pariquarera-Açu, Presidente Epitácio, São Pedro, Tupã, Ubatuba e Viradouro.

(DJe, TJSP, Administrativo, 2/6/2009, p. 1)

## Correição/Inspeção

### ■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dia 23/6 - Varas do Trabalho de Itararé e Ourinhos.

- Dia 24/6 - Varas do Trabalho de Itapeva e Santa Cruz do Rio Pardo.

- Dia 25/6 - Varas do Trabalho de Avaré e Capão Bonito.

- Dia 29/6 - Vara do Trabalho de Mogi-Mirim.

### ■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- De 22 a 26/6 - 2ª Vara Federal de Campinas; 4ª Vara Federal de Guarulhos, 1ª Vara Federal de Jaú, 1ª Vara Federal de Marília; 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto; 5ª e 23ª Varas Federais Cíveis, 8ª Vara Federal Criminal, 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo e 1ª Vara Federal de Tupã.

- De 24 a 26/6 - Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

## Ética Profissional

### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Competência - Tribunal Deontológico - Caso concreto e sob exame do Poder Judiciário. Hipótese em que é vedada a manifestação por este Tribunal, conforme art. 49 do Código de Ética e Disciplina, art. 136, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da OAB/SP, art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina e Resolução nº 7/1995 desta Casa. Não conhecimento da consulta, por tratar-se de caso concreto. (Processo nº E-3.756/2009 - v.u., em 21/5/2009, parecer e ementa da Rel. Dr. Beatriz Mesquita de Arruda Camargo Kestener).

Fonte: site da OAB/SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 521ª Sessão de 21/5/2009.

## Indicadores

<b>Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD</b> (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				<b>Contribuição Previdenciária</b> - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009 c.c. o art. 90 do ADCT			
Capital	R\$ 15,13			<b>Salário de Contribuição</b> Alíquota para fins de recolhimento ao INSS <sup>(1)</sup>			
Interior	R\$ 12,12						
Cada 10 km	R\$ 6,02						
<b>Mandato Judicial</b> - desde 1º/3/2009 R\$ 9,30				até R\$ 965,67 8%			
Código 304-9 - Guia GARE				de R\$ 965,68 até R\$ 1.609,45 9%			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48 e Lei Federal nº 11.944/2009.				de R\$ 1.609,46 até R\$ 3.218,90 11%			
<b>Recursos Trabalhistas</b> - desde 1º/8/2008				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Ato nº 493/2008				<b>Salário-Mínimo Federal</b> - R\$ 465,00 - desde 1º/2/2009 Lei Federal nº 11.944/2009			
Recurso Ordinário	R\$ 5.357,25			<b>Salário-Mínimo Estadual/São Paulo</b> - desde 1º/5/2009 - Lei Estadual nº 13.485/2009			
Recurso de Revista	R\$ 10.714,51			1) R\$ 505,00* 2) R\$ 530,00* 3) R\$ 545,00*			
Embargos	R\$ 10.714,51			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Recurso Extraordinário	R\$ 10.714,51			<b>Salário-Família</b> - Remuneração Mensal (desde 1º/2/2009) - Portaria Interministerial nº 48/2009			
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 10.714,51			até R\$ 500,40 R\$ 25,66			
<b>Cópias reprográficas</b> - Comunicado CG nº 18/2009				de R\$ 500,41 até R\$ 752,12 R\$ 18,08			
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				abril maio junho			
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0	Taxa Selic	0,84%	0,77%	-
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6	TR	0,0454%	0,0449%	0,0656%
<b>Imposto de Renda</b> - desde 1º/1/2009 - Lei nº 11.945/2009				INPC			
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				IGPM			
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)		BTN+TR			
até 1.434,59	-	-		TBF			
de 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59		UFM (anual)			
de 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84		UFESP (anual)			
de 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84		UPC (trimestral)			
acima de 3.582,00	27,5	662,94		SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal			
<b>Deduções:</b>				Poupança			
a) R\$ 144,20 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.434,59 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.708,94 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.				UFIR			
<b>Custas Judiciais</b> - Vide Guia AASP de Custas Judiciais				Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 Janeiro a dezembro/2000 R\$ 1,0641			
Os valores e códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site <a href="http://www.aasp.org.br">www.aasp.org.br</a> .							
<b>Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):</b>							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende as Comarcas e os Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							



## Direito do Trabalho

**Execução Previdenciária - Limites até a edição da Lei nº 11.457/2007 - Valores resultantes de condenação ou acordo - Súmula nº 368, inciso I, do C. TST** - A competência da Justiça do Trabalho para a execução previdenciária encontra-se atrelada aos valores efetivamente recebidos em razão de condenação ou acordo homologado, na forma da Súmula nº 368, inciso I, do C. TST, já que a execução previdenciária é sempre acessória em relação à execução dos créditos trabalhistas. A alteração do art. 876, parágrafo único, da CLT, procedida por meio do art. 42 da Lei nº 11.457, de 16/3/2007, passou a vigorar a partir de 2/5/2007, não alcançando situações já consolidadas anteriormente, diante do Princípio da Irretroatividade da Lei (TRT-2ª Região - 4ª T.; AgP em Rito Sumaríssimo nº 00333200400802000-São Paulo-SP; ac nº 2008.08668/29; Rel. Des. Federal do Trabalho Paulo Augusto Camara; j. 30/9/2008; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Acordam os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada na contraminuta; por igual votação, dar provimento parcial ao Agravo para determinar o recolhimento previdenciário sobre R\$ 4.500,00, a cargo das reclamadas, que não o recolheram no momento oportuno, tudo nos termos da fundamentação do Voto.

São Paulo, 30 de setembro de 2008

**Sergio Winnik**

Presidente

**Paulo Augusto Camara**

Relator

## ■ RELATÓRIO

Contra a r. decisão de fls. 219, que homologou o acordo celebrado por meio da Petição de fls. 215/218, agrava de petição a União (Fazenda Nacional/INSS), por meio das Razões de fls. 244/254, aduzindo ser legítima a pretensão de execução das contribuições previdenciárias vencidas no

curso do contrato de trabalho, em razão da aplicação do Princípio da Competência.

Contraminuta às fls. 262/274, suscitando intempestividade.

Desnecessário o parecer da D. Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, ante os termos do Provimento nº 1/2005 da CGJT.

**Relatados.**

## ■ VOTO

Conheço do Agravo de Petição, uma vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Afasto a intempestividade suscitada na contraminuta, pois a autarquia tomou ciência da decisão homologatória em 13/2/2008 (fls. 243, verso).

Mérito

A agravante requer a execução da totalidade da contribuição previdenciária sobre as remunerações apuradas; sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pelos serviços prestados durante o período de 18/3/2002 a 30/6/2003, em que foi reconhecido o vínculo empregatício pela r. sentença de fls. 173/176.

Verifico que a pretensão é de execução das contribuições previdenciárias

incidentes sobre os valores que foram objeto do acordo e sobre os salários vencidos no curso da relação de trabalho.

Em relação à execução das contribuições vencidas no curso do contrato, o inconformismo não encontra guarida, pois a competência material desta Especializada para a execução previdenciária encontra-se atrelada aos valores efetivamente recebidos em razão de condenação ou acordo homologado, na forma da Súmula nº 368, inciso I, do C. TST.

Com efeito, a execução previdenciária é acessória, incidindo apenas em relação aos valores que resultem de condenação e desde que se encontrem na hipótese de incidência, aqui sim podendo se falar em regime de caixa, pois as contribuições incidem sobre o total das verbas tributáveis.

Não há condenação em salários vencidos no curso do contrato de trabalho, mas acordo por meio do qual foram quitadas as verbas discriminadas às fls. 215/218. Logo, sequer há título que justifique a execução pretendida pela agravante.

Destaque-se, ainda, que a alteração do art. 876, parágrafo único, da CLT, procedida por meio do art. 42 da Lei nº 11.457, de 16/3/2007, passou a vigorar a partir de 2/5/2007, não alcançando situações já consolidadas anteriormente, diante do Princípio da Irretroatividade da Lei. O acordo sob exame foi homologado em 6/6/2006 (fls. 219), não se aplicando ao mesmo a referida alteração legal.

Destarte, não há de falar-se em execução previdenciária sobre os salários vencidos no curso do contrato, como pretendido pela agravante.

À análise dos Autos constato, doutra parte, que o acordo está desalinhado da r. sentença de fls. 173/176, pois, além de ter sido reconhecido o vínculo empregatício, não consta o deferimento de multa do art. 477 da CLT. Denota-se, portanto, a intenção das rés em indicar valores quaisquer, apenas para demonstrar sua natureza indenizatória. Não merece subsistir a tentativa patronal, nesse particular.

A partir de todo o exposto, a contribuição previdenciária deve ser calculada sobre o total do valor tran-

sacionado (R\$ 4.500,00), com responsabilidade exclusiva das reclamadas, ante os termos do § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, uma vez que não retiveram no momento oportuno a cota do empregado.

Ante o exposto, conheço do Agravo e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para determinar o recolhimento previdenciário sobre R\$ 4.500,00, a cargo das reclamadas, que não o recolheram no momento oportuno. Tudo nos termos da fundamentação.

**Paulo Augusto Camara**

Relator

## Direito Processual Penal

**Habeas Corpus - Lei nº 9.503/1997 - Trânsito - Arts. 306 e 305 - Conduzir veículo automotor, na via pública, sob influência de álcool - Fugir do local - Transação penal - Lei nº 9.099/1995 - Lei dos Juizados Especiais - Não cumprimento** - Diante da ausência de homologação da transação penal, não é gerada coisa julgada formal e material, viabilizando, portanto, o oferecimento de denúncia e o desenvolvimento da ação penal. É possível o diferimento da homologação para depois de comprovado o cumprimento do que foi acordado. Suspensão condicional do Processo. Condição de prestação de serviços ou pecuniária. Possibilidade. A prestação de serviços à comunidade é "pena alternativa" e tem como pressuposto uma condenação. Como na suspensão condicional do processo não há condenação, deve ser excluída. Ordem concedida, em parte. Unânime (TJRS - 1ª Câm. Criminal; HC nº 70028025740-Estrela-RS; Rel. Des. Ivan Leomar Bruxel; j. 18/2/2009; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conceder a Ordem, apenas em parte, para excluir das condições da suspensão condicional do Processo a prestação de serviços à comunidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Ems. Srs. Desembargadores Marco Antônio Ribeiro de Oliveira (Presidente) e José Antônio Hirt Preiss.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2009

**Ivan Leomar Bruxel**

Relator

### ■ RELATÓRIO

Desembargador Ivan Leomar Bruxel (Relator): trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defesa Pública em favor de F.A.M.

Historia que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 306 e 305 da Lei nº 9.503/1997, este último c.c. art. 14, inciso II, do CP. Relata que foi oferecida e aceita transação penal, consistindo na entrega de mercadorias no valor de R\$ 380,00 a instituição assistencial.

Comprovado o não cumprimento, foi revogado o benefício. Diante disso, foi recebida a denúncia, sendo que em audiência foi proposta suspensão condicional do Processo, que foi aceita. Alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, sustentando que o descumprimento de transação penal não pode redundar no prosseguimento da Ação Penal. Argumenta que a única alternativa seria a execução do valor devido e não prestado, estando a decisão que determinou o prosseguimento do feito nula. Pugna pelo trancamento da Ação Penal com a suspensão da obrigação de cumprimento de prestação de serviços.

A Liminar foi indeferida (fls. 33 verso) pelo Desembargador Marcel Esquivel Hoppe.

As informações foram prestadas (fls. 35).

Nesta Instância, em Parecer lançado às fls. 40/46, a Procuradora de Justiça Irene Soares Quadros opinou pela denegação da Ordem.

É o relatório.

## ■ VOTOS

Desembargador Ivan Leomar Bruxel (Relator): preliminarmente, há que se registrar que não veio aos Autos o exame, pelo qual se constataria que o réu estava com índice de álcool por litro de sangue superior aos seis decigramas definidos no art. 306 do CTB.

É que o tipo penal novo, ao contrário do anterior, não se contenta com os sintomas da embriaguez, mas exige demonstração efetiva do teor alcoólico.

Veja-se que, se essa quantidade for inferior, não há de se falar em crime. Contudo, deixou o impetrante de juntar aos Autos o exame mencionado na denúncia, de modo que quanto a este aspecto resta prejudicada a apreciação.

Comentar-se-á, contudo, diante da possibilidade de que esteja presente causa extintiva da punibilidade, por incidência da lei nova benigna.

A defesa sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não há justa causa para a Ação Penal movida contra ele.

Isso porque, anteriormente, o paciente aceitou proposta de transação penal, a qual foi homologada, razão pela qual não pode ser oferecida denúncia, mesmo diante do descumprimento das condições estabelecidas no referido benefício, pois a homologação da transação faz coisa julgada formal e material.

Não assiste razão à Defesa.

Consta no termo de audiência em que foi aceita a transação penal (fls. 20):

“Aberta a audiência com as formalidades legais pela MM. Pretora, foi dito que o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal consistente em Prestação Social Alternativa - PSA na entrega de mercadorias no valor de R\$ 380,00 para a Assistência Social do Município de ..., e perdimento do valor da fiança para a Associação de Proteção e Promoção à Infância e Adolescência - APPIA, o que foi aceito pelo autor do fato. Com relação à Assistência Social do Município, o autor do fato deverá juntar nota fiscal e recibo da Entidade em até 60 dias. Quanto à fiança, o cartório deverá providenciar no recolhimento àquela Instituição. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã a expedir alvará para cumprimento da medida. O autor do fato fica ciente de que o não cumprimento da obrigação implicará a revogação do benefício. Com o cumprimento voltem os Autos conclusos. Presentes intimados. Nada mais.”

Como se observa, não houve homologação da transação penal, pois esta ficou condicionada ao cumprimento das condições impostas. Ora, uma vez não cumpridas, nenhuma irregularidade no recebimento da denúncia e prosseguimento do feito. A homologação ficou diferida para depois de comprovado o cumprimento do que ficou acordado.

Com efeito, tem-se admitido a proposição de transação sem homologação, justamente para impedir a impunidade, ou seja, o acusado aceita a proposta, suas condições, e a seguir deixa de cumpri-las, pois tem conhecimento de que não poderá ser novamente processado pelo mesmo delito. Ocorre que a transação penal põe fim ao processo e impede - caso não

cumprida - o oferecimento de denúncia e o desenvolvimento da ação penal.

Portanto, nesse caso, ao contrário do alegado pela Defesa, não se vislumbra constrangimento ilegal no prosseguimento do Processo, porquanto não houve a homologação da transação e por consequência não há coisa julgada material e formal.

Diante disso, correto o prosseguimento do feito.

As informações prestadas pela Juíza de Direito Alba D.F. Tenório:

“(…) 1- Ao paciente foi ofertada a transação penal, sendo esta aceita e não cumprida, apesar de intimado o autor do fato.

2 - Termo Circunstanciado foi instaurado, sendo oferecida denúncia, com proposta de suspensão condicional do Processo (doc. 5).

3 - Em audiência designada para proposta de SCP (doc. de fls. 74 e 75), o paciente - assistido pela Defensoria Pública - aceitou a proposta de suspensão condicional do Processo, mediante condições, sendo-lhe deferida a Prestação Social Alternativa.

(…)”

Superada essa situação, examino o pedido alternativo.

A Defesa, subsidiariamente, insurge-se contra uma das condições impostas, qual seja, a prestação de serviços à comunidade por período de dois meses, a qual pode ser substituída por prestação social alternativa de entregar R\$ 415,00 em mercadorias a entidade assistencial.

Aqui, parcial razão está com a Defesa, apesar de a redação do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, § 2º, aparentemente permitir.

É que a redação do dispositivo veio na redação originária do art. 89, mas depois, com a Lei nº 9.714/1998, as “penas” alternativas adquiriram o efetivo caráter de “pena”, e pena tem como pressuposto uma condenação.

E como, seja com a transação penal seja com a suspensão condicional do processo, não há condenação, por consequência não pode haver pena, de maneira que deve ser excluída a “prestação de serviços à comunidade”, remanescendo a “Prestação Social Alternativa de entregar R\$ 415,00 em mercadorias a entidade assistencial”.

O Voto, portanto, é pela concessão da Ordem, apenas em parte, para excluir das condições da suspensão condicional do Processo a prestação de serviços à comunidade.

Desembargador José Antônio Hirt Preiss - de acordo.

Desembargador Marco Antônio Ribeiro de Oliveira (Presidente) - de acordo.

Desembargador Marco Antônio Ribeiro de Oliveira - Presidente - *Habeas Corpus* nº 70028025740, Comarca de Estrela: “Ordem concedida, em parte, apenas para excluir das condições da suspensão condicional do Processo a prestação de serviços à comunidade. Unânime”.

## Direito Constitucional

**Prisão Civil - Depositário infiel - Representante legal da devedora responsabilizado pelo depósito em Juízo de percentual de renda da empresa - Inadmissibilidade, no caso** - Hipótese de desobservância aos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil. Infidelidade não caracterizada. Recurso provido para cassar o decreto de prisão (TJSP - 14ª Câ. de Direito Privado; AI nº 7.202.744-6-São Caetano do Sul-SP; Rel. Des. Melo Colombi; j. 13/2/2008; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Agravo de Instrumento nº 7.202.744-6, da Comarca de São Caetano do Sul, sendo agravante C.P. e agravada I.R.S.L. Ltda.

**Acordam**, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, deram provimento ao Recurso.

### ■ RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela C.P. em face da r. decisão copiada às fls. 43 que, nos Autos da Execução aparelhada por I.R.S.L. em face de P.N.E., considerando o recorrente, representante legal da executada, como depositário infiel, decretou-lhe a prisão civil por 30 dias.

Sustenta a ilegalidade da prisão, por se tratar a penhora de faturamento da empresa evento incerto e futuro, bem como pela não-observância das formalidades previstas pela legislação processual civil para a hipótese em questão.

Recurso bem processado e respondido, tendo sido deferida a eficácia suspensiva pleiteada.

É o relatório.

### ■ VOTO

Como é cediço, a penhora sobre o faturamento das empresas é providência que tem sido admitida pela jurisprudência pátria, principalmente por se revelar eficiente modo de satisfação do credor.

Todavia, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Penhora. Faturamento da empresa. Admissibilidade. Excepcionalidade. Nomeação de depositário. Obediência a procedimentos específicos dos arts. 677 e 678 do CPC.

É admitida a penhora sobre o faturamento da empresa. Entretanto, por ter caráter de excepcionalidade, deve-se ater a procedimentos específicos regulados no CPC, particularmente os descritos nos arts. 677 e 678.

Deve o Juiz da Execução nomear um depositário que atuará como administrador, determinando que

o mesmo lhe apresente a forma de administração em relação à arrecadação, à guarda e à manipulação dos valores retidos por força da constrição, além de um esquema de pagamento para a dissolução da dívida” (STJ - MC nº 2.527-PR; Rel. Min. Francisco Falcão; j. 13/3/2001; DJ de 11/6/2001).

No caso, deixou o D. Julgador singular de observar as exigências legais.

Em assim sendo, não se pode dizer que a infidelidade do depositário restou configurada.

Nesse sentido, precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“Prisão Civil. Depositário infiel. Penhora sobre renda de empresa. Desprezo aos arts. 677 e 678 do CPC. Ineficácia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no entendimento de que, no processo executivo fiscal, a penhora sobre renda de empresa, para ser eficaz, deve observar as cautelas recomendadas pelos arts. 677 e 678 do CPC (EREsp nº 24.030-SP).

Reveste-se de notável aparência de bom direito a pretensão de suposto depositário infiel de dinheiro resultante de penhora sobre faturamento de empresa, efetivada sem observação das cautelas legais (AGRHC nº 8.845-SP; j. 2/12/1999; 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 21/2/2000; p. 00089).

Com efeito, a prisão civil é medida de caráter excepcional no ordenamento jurídico pátrio.

Aliás, tal questão vem comentada

pelo I. Mestre ÁLVARO VILLAÇA, em seu livro *Prisão Civil por Dívida*, RT, p. 64:

“O Texto Constitucional de 1988, embora tenha mantido as duas inconcebíveis exceções, que autorizam a prisão civil por dívida, minimizou a violência dessa execução pessoal, exigindo que o inadimplemento do devedor de alimentos e do depositário infiel seja voluntário e inescusável.

É preciso, portanto, que o devedor queira descumprir sua obrigação e não tenha qualquer desculpa para tanto.”

Desse modo, a desobservância aos preceitos legais exigidos para a hipótese de penhora de renda da empresa desautoriza o decreto de sua prisão.

Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso para cassar a decisão que decretou a prisão civil do recorrente.

Participaram do julgamento os Desembargadores Lígia Araújo Bisogni e Thiago de Siqueira (Revisor).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008

**Melo Colombi**

Relator

## Direito Comercial

**Comercial - Falência - Responsabilidade ilimitada - Bens particulares** - A responsabilidade civil solidária e ilimitada de terceiro pelo passivo de empresa falida, reconhecida em sentença, faz com que o patrimônio pessoal do recorrente responda pelas dívidas da empresa nos mesmos moldes da massa falida, uma vez que as circunstâncias fático-jurídico-legais de que se reveste o débito não desaparecem. O art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (equivalente ao art. 124 da atual Lei de Falência e de Recuperação de Empresas - Lei nº 11.101/2005) cuida da suspensão da fluência de juros e não da sua isenção, de sorte que, se com a venda dos bens da falida gerou-se produto suficiente à satisfação das obrigações da massa falida e ainda sobram recursos, então, são devidos os juros posteriores à quebra (TJDFT - 6ª T. Cível; AI nº 20080020015582-DF; Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito; j. 14/5/2008; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Ana Maria Duarte Amarante Brito - Relatora, Jair Soares - Vogal, Otávio Augusto - Vogal, sob a Presidência do Sr. Desembargador José Divino de Oliveira, em proferir a seguinte decisão: negar provimento. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 14 de maio de 2008

**Ana Maria Duarte Amarante Brito**

Relatora

### ■ RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento,

com pedido de efeito suspensivo, de decisão que, em ação de falência, determinou a inclusão de juros legais e correção monetária no crédito trabalhista, bem como no crédito quirografário, até a data do efetivo pagamento, sob pena de alienação do imóvel arrecadado.

Busca o agravante a exclusão dos juros e a correção monetária do crédito, ao fundamento de que o art. 26 da Lei de Falência expressamente determina que a fluência de juros fica condicionada à suficiência de ativo para pagamento do principal, sendo que o ativo está relacionado aos bens da massa falida e não de terceiro eventualmente responsabilizado.

Diante disso, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso, a fim de sobrestar o cumprimento da decisão agravada.

Instruiu a Inicial com os documentos às fls. 11/89.

Em decisão proferida às fls. 93-94, deferi a antecipação dos efeitos da tutela recursal para excluir dos cálculos os juros pós-falimentares, mantendo a aplicação de correção monetária.

Contra-razões às fls. 42/46, pugnano pela manutenção da decisão vergastada.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 100/107, oficiando pelo desprovimento do Agravo.

É o relatório.

### ■ VOTOS

A Sra. Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito - Relatora: cabível e tempestivo o

Recurso, dele conheço, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Esquadrinhando os Autos, em uma análise mais detalhada da questão, verifico que a irresignação do agravo não merece prosperar.

Nesse sentido, inclusive, é o largo Parecer lavrado pela D. Procuradoria de Justiça, de cujas motivações valho-me, pela transcrição, objetivando elucidar os aspectos que cingem o caso presente:

"Cumpre rememorar que, em 14/3/2001, foi prolatada sentença declaratória de falência de K.W.S.C.I. Ltda., sociedade empresária administrada pela então esposa do ora recorrente, ... Posteriormente, em 17/3/2005, foi decretada, no D. Juízo Falimentar, a responsabilidade solidária e ilimitada de ... pelas obrigações da empresa falida (fls. 14/16, 20/24).

Por seu turno, observa-se que a Ação de Responsabilidade Civil proposta no Juízo Falimentar contra o agravante foi julgada improcedente, em 25/7/2006 (fls. 30/34).

Não obstante, paralelamente, em 30/11/2006, o MM. Juízo da 5ª Vara de Família de Brasília-DF, em sede de Separação Judicial, ajuizada por ... em relação ao ora recorrente, ..., reconheceu a responsabilidade deste pela empresa K.W.S.C.I. Ltda., nos termos do acordo celebrado entre os consortes.

Vale transcrever, *concessia* vênua, excerto da r. Decisão (fls. 44/47):

"1 - Quanto à responsabilidade pela empresa K.W.S.C.I. Ltda.

(...)

No acordo de fls. 609/612 está expresso o seguinte: pertencerão ao cônjuge varão as aplicações financeiras, os alugueres e as empresas referidas no presente Processo.

O acordo foi homologado em 30/6/2004 e transitou em julgado no dia 15/9/2004.

(...)

O fato é que estou convencido de que a aventada empresa foi referida nesses Autos antes da proposta de acordo e que o requerido tinha conhecimento de que deveria assumi-la perante o Juízo de Falências e Concor datas. Os documentos mencionados *supra* dão prova disso.

Sendo assim, considerando as razões de cada parte, acolho a defendida pela autora e corroborada pelo Ministério Público, para declarar que a empresa K.W.S.C.I. Ltda. também passou a pertencer ao requerido H.N. nos termos do acordo celebrado entre as partes.

(...)

Bem assim, posteriormente, em 20/8/2007, em decorrência do pleito de exclusão de responsabilidade pessoal apresentado pelo ora recorrente, manifestou-se o Juízo Falimentar nos seguintes termos (fls. 63):

"[...] A responsabilidade de H.N., por sua vez, deriva da decisão do Processo de Separação Litigiosa, onde lhe foi atribuída a responsabilidade civil solidária e ilimitada pelo passivo da empresa falida com fundamento na interpretação de cláusula contratual incluída em acordo relativo à partilha de bens do casal" (fls. 848/854).

Verifica-se, portanto, a responsabilidade civil solidária e ilimitada do agravante pelo passivo da empresa falida. Nesse caso, o patrimônio pessoal do recorrente responde pelas dívidas da empresa nos mesmos moldes da massa falida, uma vez que as circunstâncias fático-jurídico-legais de que se reveste o débito não desaparecem. Logo, à luz do que dispõe o art. 129 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, em *contrario*

*sensu* o seu art. 26, se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal e dos juros, estes deverão ser computados, sendo restituído ao falido a sobra que houver.

Nesse sentido, é precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Processual Civil e Tributário. Embargos à Execução Fiscal. Massa falida. Multa moratória.

1 - Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, *ex vi* do disposto no art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (Lei de Falência) e do Princípio consagrado nas Súmulas do STF nºs 192 ('Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa') e 565 ('A multa fiscal moratória constitui pena administrativa').

2 - Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3 - (...)

4 - (...) (REsp nº 794664-SP (2005/0182944-6); 1ª T. do STJ; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; j. 15/12/2005; v.u.; DJ de 13/2/2006).

*In casu*, o bem penhorado foi avaliado em R\$ 1.100.000,00 - fls. 70, valor bem superior às dívidas restantes da empresa falida, em torno de R\$ 39.000,00 (R\$ 14.299,93 + 2.903,49 + 21.826,46) - fls. 81/89.

Insta salientar que o disposto no art. 26 do referido diploma legal (equivalente ao art. 124 da atual Lei

de Falência e de Recuperação de Empresas - Lei nº 11.101/2005) cuida da suspensão da fluência de juros, e não da sua isenção. Nesse sentido, preleciona FÁBIO ULHOA COELHO (*In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 125), *in verbis*:

“Se a venda dos bens da falida gerou produto suficiente para pagar as

dívidas da massa e a totalidade dos credores do falido (isto é, o valor da obrigação com correção monetária até a data do pagamento) e ainda sobram recursos, então pagam-se os juros posteriores à quebra, observando-se novamente a ordem de classificação.”

Portanto, sendo o agravante responsável ilimitado pela empresa falida

e possuindo patrimônio superior ao passivo, os juros são devidos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso e revogo a decisão de fls. 93-94.

O Sr. Desembargador Jair Soares - Vogal: de acordo.

O Sr. Desembargador Otávio Augusto - Vogal: com o Relator.

Decisão: negar provimento. Unânime.

## Direito Civil

**Rescisão de contrato - Estabelecimento comercial** - Não existindo prova de os vendedores terem cometido infração contratual digna de justificar a rescisão do negócio, deve ser ele preservado para que irradie seus efeitos naturais. Impossibilidade de se rescindir o contrato por suposta concorrência desleal, se não se confirma a assunção do dever de abstenção de comércio paralelo. Não-provimento (TJSP - 4ª Câmara de Direito Privado; Ap nº 567.063-4/7-Santos-SP; Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani; j. 24/7/2008; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 567.063-4/7, da Comarca de Santos, sendo apelantes e reciprocamente apelados R.M.P.A. (e outros) e D.R.G. (e outro).

**Acordam**, em 4ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao Recurso.

### ■ RELATÓRIO

São recursos tirados da r. sentença que julgou improcedente ação promovida por R.M.P.A., A.J.A.P. e A.V.A.M., para rescindir contrato de transferência de sociedade e ponto comercial (... Ltda., situado em Santos) e que extinguiu, sem resolução de mérito, a reconvenção (fls. 272) manejada pelos requeridos, C.G.M. e D.R.G., com o objetivo de compelir os autores ao pagamento das dívidas contratuais.

Recurso dos autores (fls. 456) suscita questão relacionada com nulidade da sentença por falta de fundamentação e afirma que estão provadas as infrações cometidas pelos vendedores, tanto em relação a dívidas que foram omitidas, como pelo fato de terem violado a cláusula de não estabelecer concorrência nas proximidades.

Recurso dos réus-reconvintes (fls. 481) pretende receber a importância de R\$ 400.000,00, com a multa, afirmando que é impossível obter o cumprimento original (dação em pagamento) porque os autores-reconvindos não possuem o domínio no imóvel prometido como pagamento. No entanto, esse Recurso foi declarado deserto (fls. 533) e não foi interposto recurso dessa decisão.

O Recurso, inicialmente distribuído ao Desembargador José Malerbi (4/10/2005), não foi conhecido pela 35ª Câmara de Direito Privado, por ter o v. Acórdão, de quatro laudas, examinado a questão da competência

interna e reconhecido que seria de outra Câmara o dever de julgar a matéria (v. Acórdão emitido na sessão de 22/10/2007). Em virtude de equívoco, foi o processo enviado ao Juízo de Primeiro Grau e retornou para entrada no meu gabinete no dia 17/4/2008 (fls. 589).

É o relatório.

### ■ VOTO

A r. sentença não padece dos vícios suscitados no Recurso e sua eficácia será reconhecida, sem que se possa cogitar de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Um dos argumentos empregados pela I. Juíza foi o de que, para fins de incidência do princípio que orienta pela preservação dos contratos, seria mais lógico que os autores exigissem, em ação de reembolso, as verbas trabalhistas, dívidas fiscais e outras que foram admitidas como da responsabilidade assumida

pelos réus e não satisfeitas, porque isso é da essência dos contratos. Era preciso provar que essas questões interferiram de tal modo na execução do contrato que inviabilizaram a seqüência natural do negócio, porque somente nesse contexto poderia ser elevada à categoria de fato relevante para fins de rescisão de contrato.

E essa demonstração não se realizou. Na realidade, pelo que consta de fls. 397/407, o encerramento das atividades da empresa de entretenimento se deu por falta de pagamento dos alugueres do imóvel, fato que ensejou o despejo em 14/7/1998 (fls. 406). Não seria adequado rescindir o contrato pela pendência de dívidas, quando isso poderia ser objeto de compensação na execução que os requeridos promovem contra os autores.

Resulta ser infundada a argüição de nulidade. O art. 170 do CC, ao permitir a conversão do negócio nulo, deu exemplo do propósito de preservar o negócio quando se obtém o desiderato das partes e, pelo que se denota, o propósito dos contratantes foi a transferência das quotas da empresa (o que se verificou), com o trespasse integral. Evidente que essa vontade, afinada com a função social do contrato e o espírito de circulação de riqueza previsto no art. 170 da Constituição Federal, não poderia ser invalidada por dívidas que os requeridos assumiram expressamente, cuja pendência não foi o fator da derrocada comercial que se verificou.

Não teria sentido, salvo para exonerar os autores dos deveres assumidos, rescindir o contrato que foi negociado entre pessoas experientes e capazes de bem avaliar os riscos do empreendimento, o que inclui problemas com licenças de funcionamento, aprovação do Corpo de Bombeiros e conveniência harmoniosa com vizinhos (perturbações sonoras). Na verdade, não se provou a ocorrência de fato capaz de

gerar a certeza de os réus terem cometido infração contratual digna de ensejar a rescisão, inclusive pela Teoria dos Vícios Redibitórios. Os arts. 1.092, 1.101 e 1.104 do CC, de 1916, não se aplicam, *data venia*.

Remanesce o aspecto da afirmada concorrência desleal, em virtude de ter sido anotado “em tempo” que “os vendedores não poderão estabelecer-se no mesmo ramo de atividade num raio de 8 km” (fls. 13). É bem verdade ter o CC, de 2002, estabelecido que, salvo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência (art. 1.147).

O contrato foi celebrado em data anterior e essa presunção não vigorava. Daí a acertada conclusão de ser, no mínimo, inexistente ou duvidosa a concordância dos réus com a regra que restringe direitos, cuja validade dependeria de transparência e de adesão formal. A inserção desse tipo de proibição, em contrato anterior ao Código Civil de 2002, não poderia ser realizada em espaço seguinte ao reservado para assinaturas, sem conter rubricas respectivas, sob pena de ser considerada não escrita. Ademais e pelo que consta de fls. 254/262, as casas noturnas concorrentes já existiam na orla e não consta que os requeridos agiram de maneira a criar uma modalidade de disputa de mercado capaz de impedir sucesso de vendas. O documento de fls. 258, por outro lado, revela que C.G.M. se retirou da sociedade T., valendo anotar não ter sido provada a cooptação de funcionários para desestruturar o funcionamento da empresa adquirida pelos autores.

Os recorrentes pretendem valorizar a interferência do corretor L.M. (que teria sido a pessoa que acrescentou a cláusula proibitiva de comércio paralelo) na interpretação dos aspectos jurídicos do contrato e mencionam

diversos dispositivos como tendo sido violados por não ter sido considerada a sua manifestação (arts. 85, 129, 131, parágrafo único, 141 e 1.079 do CC, sem esquecimento do art. 122, item 3, do vetusto Código Comercial de 1850). Não resta dúvida de ser o corretor testemunha importante dos contratos, o que não significa que sua palavra possa suprir formalidades essenciais de atos jurídicos que se provam de forma solene, como uma declaração de vontade que veda o comerciante de exercer sua atividade em determinado local.

É preciso dispor que a combinação sobre esse aspecto fundamental do negócio não poderia ser tratada como “sobra”, tal como se verificou ao ser inserida “em tempo”, despida de assinaturas abonadoras. Tendo em vista que os requeridos eram empresários do ramo, não se concebe a inclusão complementar da regra quando, devido a sua importância e magnitude, devesse figurar como cláusula primordial do contrato. É possível supor que talvez os réus não fechassem o negócio se o assunto fosse ventilado no corpo do contrato, exatamente porque eles eram sócios de outras empresas do setor, de modo que o fator distância de 8 km, como constou para proibir o trabalho, certamente não seria aceito, por ser prejudicial às próprias sobrevivências.

O contrato produziu seus efeitos e as conseqüências jurídicas da transferência com dívidas pendentes são exigíveis, pelos menos admitidas em Direito, sem que se prejudique a ideologia do negócio, o que se prova pela execução da dívida contratual.

Nega-se provimento.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J.G. Jacobina Rabello (Presidente, sem voto), Maia da Cunha e Fábio Quadros.

São Paulo, 24 de julho de 2008

**Énio Santarelli Zuliani**

Relator



## Direito Tributário

### 01 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO DEMONSTRADA

#### Embargos à Execução Fiscal - Contribuição de melhoria.

Cobrança de tal tributo pelo Município de ..., em virtude de obra que teria beneficiado os imóveis adjacentes, inclusive o do executado. Insurgência deste contra a cobrança referida. Embargos julgados improcedentes em Primeiro Grau. Descabimento da cobrança do tributo que se afigura palpável. Falta de comprovação de valorização do imóvel supostamente beneficiado. Recurso provido.

(TJSP - 14ª Câm. de Direito Público; ACi sem Revisão nº 818.383.5/4-00-Peruíbe-SP; Rel. Des. Wanderley José Federighi; j. 18/12/2008; v.u.)

### 02 IPVA - PARCELAMENTO - VEÍCULO ESTRANGEIRO

**Tributário - Mandado de Segurança - Veículo novo de origem estrangeira - IPVA - Pagamento parcelado - Regulamento do IPVA - Parcelamento assegurado somente ao adquirente de automóvel novo de fabricação nacional - Tratamento discricionário - Impossibilidade - Tratamento tributário isonômico - Princípio Constitucional (CF, art. 152) - Ordem concedida - Remessa necessária improvida.**

1 - A Constituição Federal consagra o princípio que veda o estabelecimento de diferenças tributárias como

expressão da isonomia federativa ao obstar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino (CF, art. 152). 2 - A previsão inserta no Regulamento do IPVA do Distrito Federal que autorizava o parcelamento do tributo gerado pela aquisição de veículo novo de fabricação nacional, não estendendo essa faculdade ao imposto gerado pela compra de automóvel novo de origem estrangeira (Decreto Distrital nº 16.099/1994, art. 13), não se coadunava com o princípio que veda o estabelecimento de diferenças tributárias. 3 - A regulação tributária local que dispensava tratamento diferenciado aos contribuintes com base na origem dos veículos que adquiram, dissentindo do texto constitucional, ressentia-se de eficácia, violando o direito líquido e certo que assiste ao comprador de automóvel produzido em solo alienígena de merecer o mesmo tratamento dispensado ao adquirente de veículo fabricado no país, consoante, inclusive, viera a ser reconhecido pela nova regulação dispensada à matéria pelo Decreto nº 29.298/2008, que imprimira nova redação ao parágrafo único do art. 13 do Regulamento do IPVA do Distrito Federal. 4 - Remessa Necessária conhecida e improvida. Unânime.

(TJDFT - 6ª T. Cível; Remessa de Ofício nº 2007 011020001/7-DF; Rel. Des. Teófilo Caetano; j. 26/11/2008; v.u.)

### 03 ISS - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - NÃO-INCIDÊNCIA

**ISS - Locação de bens móveis.**

Não-incidência. Atividade que não pode ser juridicamente qualificada como prestação de serviço, pois envolve, unicamente, obrigação de dar e não de fazer. Irrelevância de que conste da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968. Apelação não provida.

(TJSP - 14ª Câm. de Direito Público; ACi com Revisão nº 796.000-5/0-00-Campinas-SP; Rel. Des. Marcondes Machado; j. 21/8/2008; v.u.)

## Direito do Trabalho

### 04 ACÚMULO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO

**Diferenças salariais - Acúmulo de funções.**

Falta de amparo legal. Se não existe previsão normativa ou regulamentar na empresa, não há amparo para se condenar a reclamada em diferenças salariais por alegados acúmulos ou desvio de função.

(TRT-2ª Região - 3ª T.; RO nº 00456.2007.006 02.00.1-SP; ac nº 20090034230; Rel. Des. Federal do Trabalho Silvia Regina Pondé Galvão Devonald; j. 3/2/2009; v.u.)

### 05 REVISTA ÍNTIMA - ACUSAÇÃO DE FURTO - INDENIZAÇÃO

**Dano moral - Acusação de furto - Revista íntima.**

Empregada obrigada a se despir para realização de revista pessoal, com exame visual das partes íntimas. Ofensa à

intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. Indenização devida.

(TRT-2ª Região - 6ª T.; RO nº 009142005 04702006; ac nº 20090065241; Rel. Des. Federal do Trabalho Rafael E. Pugliese Ribeiro; j. 10/2/2009; v.u.)

## 06 TÍQUETES-REFEIÇÃO - SUPRESSÃO - INADMISSIBILIDADE

**Alteração lesiva do contrato de trabalho - Supressão do fornecimento dos tíquetes-refeição.**

O art. 2º da CLT, ao atribuir ao empregador os riscos do empreendimento econômico, conferiu-lhe o poder de dirigir a vida interna do organismo empresarial. Esse poder diretivo não é ilimitado nem respalda conduta abusiva. Por essa razão, não subsiste ato que altera unilateralmente, ou mesmo por mútuo consentimento, as condições de trabalho, se dele originar prejuízo para o empregado, consoante a previsão do art. 468 da CLT. No caso em exame, a supressão dos tíquetes-alimentação configurou alteração lesiva do pacto laboral, circunstância que impõe o imediato restabelecimento da vantagem.

(TRT-3ª Região - 7ª T.; RO nº 00361-2008-071-03-00-2; Rel. Juíza Federal do Trabalho Alice Monteiro de Barros; j. 5/2/2009; v.u.)

## Direito Penal

### 07 DOSIMETRIA DE PENA - MENORIDADE - ATENUANTE

**Habeas Corpus - Dosimetria - Menoridade - Comprovação por documento idôneo - Incidência da atenuante do art. 65, inciso I, do CP -**

**Reconhecimento devido - Coação ilegal demonstrada.**

Comprovado por documentação idônea e incontroversa que o paciente contava com 18 anos à data dos fatos criminosos, é de ser reconhecida a presença da atenuante da menoridade.

APLICAÇÃO DA PENA. Confissão. Declarações utilizadas para embasar e manter a conclusão condenatória. Espontaneidade e integralidade. Desnecessidade. Aplicação da circunstância redutora do art. 65, inciso III, alínea *d*, do CP, obrigatória. Constrangimento ilegal evidenciado.

1 - Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar e manter a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática dos ilícitos foi espontânea ou não, integral ou parcial. 2 - Ordem concedida para, reconhecendo a incidência das atenuantes dos arts. 65, incisos I e III, alínea *d*, do Código Penal, reduzir a pena do paciente, que resta definitiva em dois anos de reclusão, para a infração ao art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2006, dois meses de detenção, para o crime do art. 147 do Código Penal, e seis meses de detenção, para a violação ao art. 329 do Código Penal, mantida, no mais, a sentença condenatória.

(STJ - 5ª T.; HC nº 96.133-MS; Rel. Min. Jorge Mussi; j. 24/11/2008; v.u.)

### 08 HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA - ABSOLVIÇÃO

**Homicídio Simples - Reconhecimento da legítima defesa - Absol-**

**vição sumária - Decisão submetida a Reexame Necessário - Absolvição fortemente alicerçada no conjunto probatório.**

Figura descrita no art. 25 do Código Penal plenamente configurada. Exegese do art. 411 do Código de Processo Penal. Sentença absolutória mantida. Recurso *ex officio* desprovido.

(TJSC - 3ª Câ. Criminal; RC nº 2008.019422-2-Tijucas-SC; Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko; j. 18/7/2008; v.u.)

### 09 RACISMO - DÚVIDA - ABSOLVIÇÃO

**Apelação-Crime - Injúria racial - Prova - Dúvida - Absolvição mantida.**

Existem duas vertentes probatórias consistentes e antagônicas: uma no sentido da condenação e outra, no da absolvição. É possível que os fatos narrados na Petição Inicial tenham se passado da maneira como narraram o querelante e as duas testemunhas, mas também existe a possibilidade de que o episódio tenha ocorrido da forma como relataram o querelado e as outras testemunhas. Desse modo, em homenagem ao Princípio do *In Dubio Pro Reo*, mantém-se a absolvição. Apelo improvido, por maioria.

(TJRS - 1ª Câ. Criminal; ACr nº 70026285619-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira; j. 3/12/2008; m.v.)

## Direito de Família

### 10 ADOÇÃO PÓSTUMA - FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - CABIMENTO

**Apelação Cível - Adoção póstuma.**

Demonstrada em vida a vontade inequívoca do falecido de adotar a enteada, com a qual se estabeleceu uma filiação socioafetiva, procedem a Ação de Adoção Póstuma, bem como a destituição do poder familiar do pai registral, o qual abandonou por completo a autora. Apelação provida, por maioria.

(TJRS - 8ª Câm. Cível; ACi nº 70025857533-Porto Alegre-RS; Rel. Des. José S. Trindade; j. 30/10/2008; m.v.)

## 11 REVISIONAL DE ALIMENTOS - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE DOS ALIMENTADOS

**Apelação Cível - Ação de Separação Judicial Litigiosa com oferta de Alimentos e Regulamentação de Visitas - Majoração de alimentos - Possibilidade do alimentante e necessidade dos alimentados.**

Não constitui sentença *ultra petita* a fixação de pensão alimentícia em valor superior ao solicitado na Inicial. Sendo matéria de direito indisponível, a revelia da parte demandada não implica reconhecimento do pedido. Na fixação do valor da pensão alimentícia, o Juiz observará os critérios de possibilidade de quem paga e a necessidade de quem recebe, nos termos do art. 1.695 do CCB. Tratando-se de pensão alimentícia em favor de três filhos menores, mostra-se correto o arbitramento de 30% dos rendimentos líquidos do alimentante. Apelo improvido.

(TJRS - 8ª Câm. Cível; ACi nº 70024542326-Rio Grande-RS; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 10/7/2008; v.u.)

## 12 VISITA - DIREITO AO GENITOR

**Família - Visitação - Alteração de horário - Deferimento de visita em todos os fins de semana para o genitor.**

Decisão que, em detrimento da genitora-guardiã, retira-lhe o direito de proporcionar lazer ao filho, uma vez que, durante a semana, trabalha todo o dia e o infante vai à escola em turno integral. Decisão reformada em parte, para deferir ao genitor a visitação em dois fins de semana seguidos, intercalados com um fim de semana para a genitora. Agravo parcialmente provido.

(TJRS - 7ª Câm. Cível; AI nº 70025727553-Canoas-RS; Rel. Des. Vasco Della Giustina; j. 22/10/2008; v.u.)

## Direito do Consumidor

### 13 AGÊNCIA DE TURISMO - OVERBOOKING - INDENIZAÇÃO

**Prestação de serviços turísticos - Overbooking - Deficiência informativa.**

Dever de indenizar turistas que tiveram expectativas frustradas tanto na ida quanto na volta de viagem. Responsabilidade de todos os envolvidos na cadeia de negócios que culminariam com o transporte. Procedência. Apelações denegadas.

(TJSP - 25ª Câm. de Direito Privado; Ap com Revisão nº 1.137.183-0/7-Adamantina-SP; Rel. Des. Sebastião Flávio; j. 16/12/2008; v.u.)

### 14 AUTOMÓVEL NOVO - DEFEITO - INDENIZAÇÃO

**Apelação - Código de Defesa do Consumidor - Ação de Indenização - Compra**

**de automóvel novo - Defeito - Responsabilidade solidária do fabricante e da concessionária - Dano moral - Configuração - Dano material - Comprovação parcial.**

Considerando o sistema de comercialização de automóvel, por meio de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo, podendo a demanda ser direcionada contra qualquer dos coobrigados. Cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física e moral e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, sem, com isso, causar prejuízo patrimonial.

(TJMG - 17ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.04.536698-6/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Lucas Pereira; j. 12/2/2009; v.u.)

### 15 PROPAGANDA ENGANOSA - CARACTERIZAÇÃO

**Ação Civil Pública - Propaganda enganosa.**

Preço praticado na etiqueta diverso do anunciado no Jornal... . Intenção de enganar o consumidor. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP - 3ª Câm. de Direito Privado; ACi com Revisão nº 585.370-4/0-00-Assis-SP; Rel. Des. Beretta da Silveira; j. 27/1/2009; v.u.)

## Direito Administrativo

### 16 CONFLITO DE COMPETÊNCIA -

## ENSINO SUPERIOR - COBRANÇA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE

**Direito Administrativo - Ensino superior - Cobrança pelo estágio curricular obrigatório - Recurso Extraordinário - Inadmissibilidade.**

1 - Desnecessidade, no caso, de sobrestamento do feito em virtude de conflito de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça. 2 - A discussão relativa à cobrança pelo estágio curricular obrigatório realizado no N.P.J. não possui índole constitucional, porque depende de prévio exame da legislação infraconstitucional. 3 - Agravo Regimental improvido.

(STF - 2ª T.; AgR no RE nº 432.146-7-MS; Rel. Min. Ellen Gracie; j. 7/10/2008; v.u.)

## 17 PLACA DE TÚMULO - FURTO - INDENIZAÇÃO

**Administrativo - Civil - Ação de indenização - Reexame Necessário - Não-conhecimento - Dano moral - Furto de placa de identificação de túmulo - Não-localização de sepultura - Impossibilidade de prantear filho falecido - Dano moral - Procedência.**

Não se conhece do Reexame Necessário quando a condenação imposta a ente público for menor que 60 salários mínimos. Deve ser o Município condenado a ressarcir o dano moral suportado por pai de menor falecido e enterrado no Cemitério Municipal quando, devido ao furto de placa de identificação de túmulo, não for possível a localização da sepultura, impossibilitando-o de prantear o *de cujus*.

(TJMG - 1ª Câm. Cível; ACi ReeNec nº 1.0035.

04.044356-2/001-Araguari-MG; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; j. 29/1/2008; v.u.)

## 18 SERVIDORA PÚBLICA - DEMISSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE

**Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - Servidora pública estadual - Demissão - Processo Administrativo Disciplinar - Citação - Ausência de indicação das acusações feitas - Nulidade - Interrogatório da investigada - Compromisso de dizer a verdade - Prerrogativa contra auto-incriminação - Art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal/1988 - Infringência - Anulação do processo que se impõe desde o ato citatório - Recurso Ordinário provido - Segurança concedida.**

1 - Por ocasião da citação inicial no Processo Administrativo Disciplinar, não foram explicitadas as condutas ilícitas imputadas à servidora, tampouco indicados os preceitos legais eventualmente violados. A investigada, portanto, no momento em que foi cientificada da instauração do Processo Administrativo Disciplinar, desconhecia as razões pelas quais estava sendo investigada, o que lhe impossibilitou o pleno exercício do Contraditório e da Ampla Defesa. Impõe-se, pois, a anulação do Processo Administrativo Disciplinar a partir da citação. 2 - De outra parte, no caso em comento, a servidora foi interrogada duas vezes durante o Processo Administrativo Disciplinar, e, em ambas as oportunidades, ela se comprometeu a dizer a verdade sobre as perguntas formuladas. 3 - Ao assim proceder, a comissão processante feriu de morte a regra do art. 5º, inciso LXIII, da CF/1988, que con-

fere aos acusados o privilégio contra a auto-incriminação, bem como as garantias do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa. Com efeito, em vez de constranger a servidora a falar apenas a verdade, deveria ter-lhe avisado do direito de ficar em silêncio. 4 - Os interrogatórios da servidora investigada, destarte, são nulos e, por isso, não poderiam embasar a aplicação da pena de demissão, pois deles não pode advir qualquer efeito. Como, na hipótese em comento, o relatório final da comissão processante que sugeriu a demissão e a manifestação da autoridade coatora que decidiu pela imposição dessa reprimenda se valeram das evidências contidas nos interrogatórios, restaram contaminados de nulidades, motivo pelo qual também não podem subsistir. 5 - Recurso Ordinário provido. Segurança concedida, em ordem a anular o Processo Administrativo Disciplinar desde a citação.

(STJ - 6ª T.; RMS nº 14.901-TO; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; j. 21/10/2008; v.u.)

## 19 TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - COBRANÇA INDEVIDA

**Administrativo e Tributário - Taxa de segurança para eventos - Lei nº 1.732/1997 - Cobrança - Inadmissibilidade.**

O serviço de segurança pública, exercido pelas polícias ostensiva e judiciária, mesmo que solicitado para determinado evento, não pode ser remunerado por taxa, pois é prestado *ut universi*, à conta da arrecadação de impostos. Apelo improvido.

(TJDFT - Remessa *Ex Officio* e ACi nº 2006 011042644-5-DF; Rel. Des. Vasquez Cruxên; j. 2/4/2008; v.u.)

## Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho

**Tabela única para atualização de débitos trabalhistas até 30/6/2009 - para 1º/7/2009\***

	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974
<b>JAN.</b>	-	0,000867804	0,707873264	0,565883685	0,475934190	0,399068473	0,327652710	0,284450472	0,250037619
<b>FEV.</b>	-	0,000867804	0,707873264	0,565883685	0,475934190	0,399068473	0,327652710	0,284450472	0,250037619
<b>MAR.</b>	-	0,867803653	0,707873264	0,565883685	0,475934190	0,399068473	0,327652710	0,284450472	0,250037619
<b>ABR.</b>	-	0,818168155	0,675820722	0,538562614	0,451235551	0,382923900	0,315916465	0,275430137	0,240749322
<b>MAIO</b>	-	0,818168155	0,675820722	0,538562614	0,451235551	0,382923900	0,315916465	0,275430137	0,240749322
<b>JUN.</b>	-	0,818168155	0,675820722	0,538562614	0,451235551	0,382923900	0,315916465	0,275430137	0,240749322
<b>JUL.</b>	-	0,770032247	0,628195340	0,516868879	0,436283345	0,365950393	0,301197149	0,265932031	0,224450540
<b>AGO.</b>	-	0,770032247	0,628195340	0,516868879	0,436283345	0,365950393	0,301197149	0,265932031	0,224450540
<b>SET.</b>	-	0,770032247	0,628195340	0,516868879	0,436283345	0,365950393	0,301197149	0,265932031	0,224450540
<b>OUT.</b>	0,000932887	0,736251688	0,595000518	0,504961063	0,423369546	0,343898598	0,292372066	0,258853649	0,197785800
<b>NOV.</b>	0,000932887	0,736251688	0,595000518	0,504961063	0,423369546	0,343898598	0,292372066	0,258853649	0,197785800
<b>DEZ.</b>	0,000932887	0,736251688	0,595000518	0,504961063	0,423369546	0,343898598	0,292372066	0,258853649	0,197785800
	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983
<b>JAN.</b>	0,188778533	0,151120962	0,109707905	0,084548174	0,061655538	0,041301729	0,027282974	0,013857735	0,006921664
<b>FEV.</b>	0,188778533	0,151120962	0,109707905	0,084548174	0,061655538	0,041301729	0,027282974	0,013857735	0,006921664
<b>MAR.</b>	0,188778533	0,151120962	0,109707905	0,084548174	0,061655538	0,041301729	0,027282974	0,013857735	0,006921664
<b>ABR.</b>	0,179540304	0,141654159	0,103411349	0,078888324	0,057488623	0,036858954	0,022951947	0,011970831	0,005614535
<b>MAIO</b>	0,179540304	0,141654159	0,103411349	0,078888324	0,057488623	0,036858954	0,022951947	0,011970831	0,005614535
<b>JUN.</b>	0,179540304	0,141654159	0,103411349	0,078888324	0,057488623	0,036858954	0,022951947	0,011970831	0,005614535
<b>JUL.</b>	0,168953797	0,130329129	0,094242536	0,072208043	0,051651905	0,033309185	0,019270898	0,010194524	0,004424302
<b>AGO.</b>	0,168953797	0,130329129	0,094242536	0,072208043	0,051651905	0,033309185	0,019270898	0,010194524	0,004424302
<b>SET.</b>	0,168953797	0,130329129	0,094242536	0,072208043	0,051651905	0,033309185	0,019270898	0,010194524	0,004424302
<b>OUT.</b>	0,160307456	0,119700698	0,088705886	0,066435030	0,046987629	0,030364588	0,016256813	0,008400276	0,003416445
<b>NOV.</b>	0,160307456	0,119700698	0,088705886	0,066435030	0,046987629	0,030364588	0,016256813	0,008400276	0,003416445
<b>DEZ.</b>	0,160307456	0,119700698	0,088705886	0,066435030	0,046987629	0,030364588	0,016256813	0,008400276	0,003416445

\* TR prefixada de 1º/6/2009 a 1º/7/2009 (Banco Central): 0,06560%.

	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992
JAN.	0,002670092	0,000824673	0,000251700	0,155033983	0,033758504	0,003266043	0,182702600	0,014532719	0,002775793
FEV.	0,002670092	0,000824673	0,000216553	0,132723210	0,028974770	2,669208220	0,117034527	0,012089060	0,002212140
MAR.	0,002670092	0,000824673	0,189360608	0,110954030	0,024563216	2,255351252	0,067736154	0,011298187	0,001761118
ABR.	0,001968572	0,000589709	0,189569134	0,096894621	0,021173361	1,882439923	0,036749216	0,010413075	0,001417171
MAIO	0,001968572	0,000589709	0,188101939	0,080104679	0,017750973	1,696503160	0,036749216	0,009559419	0,001170441
JUN.	0,001968572	0,000589709	0,185504871	0,064893616	0,015071297	1,543117306	0,034873045	0,008770914	0,000976915
JUL.	0,001520103	0,000438920	0,183178504	0,054985270	0,012608798	1,236175048	0,031815569	0,008017289	0,000807034
AGO.	0,001520103	0,000438920	0,181024315	0,053357855	0,010165107	0,960061393	0,028717005	0,007285133	0,000652465
SET.	0,001520103	0,000438920	0,178033355	0,050167220	0,008424587	0,742277248	0,025969438	0,006507488	0,000529512
OUT.	0,001127665	0,000345590	0,175022959	0,047470875	0,006793474	0,545992825	0,023012351	0,005572434	0,000422326
NOV.	0,001127665	0,000345590	0,171776386	0,043479460	0,005338683	0,396739445	0,020237755	0,004652612	0,000337672
DEZ.	0,001127665	0,000345590	0,166304953	0,038531957	0,004206337	0,280539843	0,017350613	0,003564674	0,000273884
	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
JAN.	0,000220963	0,008581970	2,245264933	1,705834945	1,556630502	1,417890115	1,315371896	1,244090891	1,218546385
FEV.	0,000174316	0,006067569	2,199056165	1,684731992	1,545134700	1,401826585	1,308615515	1,241423072	1,216880476
MAR.	0,000137908	0,004338316	2,159046868	1,668671033	1,534979245	1,395600809	1,297845989	1,238539752	1,216432828
ABR.	0,000109616	0,003058383	2,110509373	1,655199366	1,525345196	1,383159292	1,282945855	1,235769157	1,214339307
MAIO	0,000085491	0,002095213	2,039795773	1,644351578	1,515929757	1,376661450	1,275177474	1,234163511	1,212464837
JUN.	0,000066437	0,001430766	1,975644617	1,634726310	1,506358356	1,370435561	1,267873256	1,231095620	1,210253703
JUL.	0,000051074	2,678874222	1,920221270	1,624816554	1,496578217	1,363735528	1,263944916	1,228466702	1,208491722
AGO.	0,039176060	2,550673495	1,864464461	1,615365053	1,486795105	1,356271964	1,260248606	1,226569199	1,205548977
SET.	0,029380576	2,497447885	1,817137124	1,605291846	1,477530986	1,351206291	1,256548072	1,224090416	1,201420895
OUT.	0,021824822	2,437983041	1,782567787	1,594734703	1,468026979	1,345137033	1,253145782	1,222821128	1,199469358
NOV.	0,015985368	2,377242127	1,753563841	1,582990496	1,458469628	1,333281494	1,250313821	1,221214010	1,195985453
DEZ.	0,011740135	2,309773639	1,728693133	1,570199650	1,436443208	1,325150371	1,247820675	1,219753965	1,193684030
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	
JAN.	1,191321639	1,158844552	1,107367100	1,087590162	1,057622163	1,036501040	1,021733810	1,005298745	
FEV.	1,188242902	1,153219149	1,105951482	1,085549329	1,055167842	1,034237095	1,020702900	1,003452392	
MAR.	1,186853097	1,148491956	1,105445188	1,084506034	1,054403400	1,033491947	1,020454929	1,003000039	
ABR.	1,184770271	1,144164725	1,103483195	1,081655871	1,052222143	1,031556747	1,020037734	1,001559796	
MAIO	1,181984334	1,139397486	1,102519593	1,079493645	1,051323262	1,030246274	1,019064527	1,001105295	
JUN.	1,179505014	1,134123810	1,100817728	1,076772641	1,049342104	1,028509122	1,018315047	1,000656000	
JUL.	1,177641984	1,129418652	1,098882596	1,073559477	1,047313458	1,027528859	1,017149394	1,000000000	
AGO.	1,174522453	1,123279927	1,096741756	1,070802162	1,045482817	1,026021633	1,015206289		
SET.	1,171615674	1,118762365	1,094547189	1,067103581	1,042942210	1,024519688	1,013610866		
OUT.	1,169329635	1,115011466	1,092659074	1,064297030	1,041358304	1,024159184	1,011617978		
NOV.	1,166101865	1,111440408	1,091449748	1,062066689	1,039409411	1,022990928	1,009089201		
DEZ.	1,163026822	1,109469990	1,090200378	1,060021907	1,038078595	1,022387719	1,007459132		

\* Usando os coeficientes desta tabela, os débitos trabalhistas são corrigidos desde o primeiro dia do mês/ano indicado: até 30/6/2009, ou seja, para 1º/7/2009 (pagamento).

Fonte: site do TRT-2ª Região, [www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br), de 6/6/2009.

## Legislação

### ■ FEDERAL

Lei nº 11.935, de 11/5/2009

Altera o art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-C - É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.

(...)”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 12/5/2009, p. 1)

Lei nº 11.942, de 28/5/2009

Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 - Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14 - (...).

§ 3º - Será assegurado acompanha-

mento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.”

Art. 2º - O § 2º do art. 83 e o art. 89 da Lei nº 7.210, de 11/7/1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 - (...)

§ 2º - Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade.”

“Art. 89 - Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único - São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.”

Art. 3º - Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as normas de finanças públicas aplicáveis.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 29/5/2009, p. 1)

Ministério da Fazenda

Instrução Normativa nº 2, de 22/5/2009 - Secretaria do Tesouro Nacional

Dispõe sobre a Guia de Recolhimento

da União - GRU, e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 28/5/2009, p. 69)

(DOU, Seção I, 29/5/2009, p. 88, Retificação)

Instrução Normativa nº 937, de 12/5/2009 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Altera a Instrução Normativa RFB nº 918, de 10/2/2009, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2009, anual-cadário de 2008, pela pessoa física residente no Brasil.

O Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4/3/2009, e tendo em vista o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20/1/1995, com a redação dada pelo art. 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, nos arts. 7º e 10 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 9.532, de 1997, e pelo art. 3º da Lei nº 11.482, de 31/5/2007, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19/1/1999, e no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001,

Resolve:

Art. 1º - O art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 918, de 10/2/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

§ 1º - É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar declaração retificadora com a nova opção de pagamento. (...)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 13/5/2009, p. 14)

## Tabela prática para cálculo dos juros de mora - ICMS/ITCMD

(conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/1998)

Comunicado da Diretoria de Arrecadação nº 23, de 1º/6/2009

Mês/ano do Vencimento	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
<b>JAN.</b>	1,8367	1,7049	1,4819	1,3219	1,1585	0,9775	0,7729	0,6204	0,4443	0,3064	0,1856	0,0600
<b>FEV.</b>	1,8267	1,6811	1,4674	1,3117	1,1460	0,9592	0,7621	0,6082	0,4328	0,2964	0,1756	0,0500
<b>MAR.</b>	1,8167	1,6478	1,4529	1,2991	1,1323	0,9414	0,7483	0,5929	0,4186	0,2859	0,1656	0,0400
<b>ABR.</b>	1,8067	1,6243	1,4399	1,2872	1,1175	0,9227	0,7365	0,5788	0,4078	0,2759	0,1556	0,0300
<b>MAIO</b>	1,7967	1,6041	1,4250	1,2738	1,1034	0,9030	0,7242	0,5638	0,3950	0,2656	0,1456	0,0200
<b>JUN.</b>	1,7867	1,5874	1,4111	1,2611	1,0901	0,8844	0,7119	0,5479	0,3832	0,2556	0,1356	<b>0,0100</b>
<b>JUL.</b>	1,7767	1,5708	1,3980	1,2461	1,0747	0,8636	0,6990	0,5328	0,3715	0,2456	0,1249	
<b>AGO.</b>	1,7667	1,5551	1,3839	1,2301	1,0603	0,8459	0,6861	0,5162	0,3589	0,2356	0,1147	
<b>SET.</b>	1,7567	1,5402	1,3717	1,2169	1,0465	0,8291	0,6736	0,5012	0,3483	0,2256	0,1037	
<b>OUT.</b>	1,7467	1,5264	1,3588	1,2016	1,0300	0,8127	0,6615	0,4871	0,3374	0,2156	0,0919	
<b>NOV.</b>	1,7367	1,5125	1,3466	1,1877	1,0146	0,7993	0,6490	0,4733	0,3272	0,2056	0,0817	
<b>DEZ.</b>	1,7267	1,4965	1,3346	1,1738	0,9972	0,7856	0,6342	0,4586	0,3172	0,1956	0,0705	

### Juros aplicáveis até 30/6/2009.

Obs.: para débitos vencidos a partir de 1º/1/1999, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100. Esta tabela não se aplica ao IPVA.

### Valores das taxas de juros utilizados na elaboração da tabela prática acima

Mês/ano do Vencimento	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
<b>JAN.</b>	0,0100	0,0218	0,0146	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105
<b>FEV.</b>	0,0100	0,0238	0,0145	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100
<b>MAR.</b>	0,0100	0,0333	0,0145	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100
<b>ABR.</b>	0,0100	0,0235	0,0130	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100
<b>MAIO</b>	0,0100	0,0202	0,0149	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100
<b>JUN.</b>	0,0100	0,0167	0,0139	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	<b>0,0100</b>
<b>JUL.</b>	0,0100	0,0166	0,0131	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	
<b>AGO.</b>	0,0100	0,0157	0,0141	0,0160	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	
<b>SET.</b>	0,0100	0,0149	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	
<b>OUT.</b>	0,0100	0,0138	0,0129	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	
<b>NOV.</b>	0,0100	0,0139	0,0122	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	
<b>DEZ.</b>	0,0100	0,0160	0,0120	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	

**AASP**Associação dos Advogados  
de São Paulo

# AASP Cultural

Boletim AASP nº 2633

## Programação Cultural - de 27 de junho a 23 de julho de 2009

### CERTIFICAÇÃO DIGITAL E PETICIONAMENTO NA PRÁTICA (PAINEL)

**EXPOSIÇÃO**

Dr. Robson Ferreira

**OBJETIVO**

Possibilitar aos participantes conhecerem os aspectos práticos do uso do seu Certificado Digital, tanto para comunicação segura, quanto para utilização dos principais serviços de petição e acompanhamento no Judiciário e na Receita Federal.

**PROGRAMA**

- 1 - Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP.
- 2 - Instalações para o uso do Certificado Digital.
- 3 - Explorando e conhecendo o Certificado Digital.
- 4 - Uso de certificados digitais em e-mails.
- 5 - Uso de certificados digitais no MS-Word.
- 6 - Uso de "assinadores" de documentos digitais.
- 7 - Uso de certificados digitais nos portais do Judiciário e da Receita Federal.

**27 jun**  
sábado, das 8h30 às 18 h

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (PAINEL)

**EXPOSIÇÃO**

Dr. Ivan Lorena Vitale Junior

**PROGRAMA**

Recuperação judicial:

- requisitos gerais da recuperação;
- processamento e procedimento da recuperação judicial;
- plano de recuperação judicial;
- órgãos da recuperação: assembleia de credores, comitê de credores e administrador judicial.

Recuperação para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) e recuperação extrajudicial:

- requisitos específicos da recuperação especial da ME e da EPP;
- processamento e procedimento da recuperação extrajudicial.

**27 jun**  
sábado, às 9 hEste curso será transmitido via satélite  
(Farroupilha, Marau, Pelotas e Uberaba)  
e via Internet, em tempo real.

R\$ 32,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO: ASPECTOS PRÁTICOS, TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

**COORDENAÇÃO**

Dr. Adilson Sanchez

**PROGRAMA****29 jun** A aposentadoria especial:

- A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial de qualquer época. O custeio da aposentadoria e a obrigatoriedade de concessão do benefício. A contagem do tempo de atividade: estudo de caso concreto. O cálculo do benefício.

Dr. Adilson Sanchez

**30 jun** O adicional de insalubridade e o de periculosidade:

- A base de cálculo dos adicionais de risco. O cálculo, envolvendo o adicional dos "elétricitários". A configuração do agente nocivo e seus possíveis reflexos na aposentadoria especial. Os efeitos da sentença trabalhista para a concessão de aposentadoria e o cálculo do benefício.

Dr. Adilson Sanchez

**1º jul** A ação rescisória:

- Os efeitos previdenciários, trabalhistas e tributários. Os requisitos para a interposição da ação. A rescisória e a anulatória. Análise da jurisprudência. A devolução dos valores recebidos.

Des. Marisa Santos

**2 jul** A doença ocupacional e seus efeitos:

- Benefícios incapacitantes. Estabilidade no emprego. Caracterização de doença ocupacional. O Nexo Técnico Epidemiológico. O Seguro de Acidente do Trabalho e o Risco Ambiental do Trabalho. Danos morais e materiais. A ação acidentária.

Dr. Sergio Pardal Freudenthal

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite  
(Adamantina, Bagé, Bauru, Campinas, Cascavel, Farroupilha,  
Guarulhos, Jaguarão, Lins, Marau, Pelotas, Porto Alegre,  
Santa Maria, Santos, Sertãozinho, Uberaba e Votuporanga)  
e via Internet, em tempo real.

R\$ 64,00	R\$ 70,00	R\$ 100,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### DIREITO DA EDUCAÇÃO (PAINEL)

**EXPOSIÇÃO**

Dr. Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins

**PROGRAMA**

- Direito da Educação como ramo do Direito.
- História da proteção do Direito da Educação.
- O Direito da Educação nos tratados internacionais.

- A Educação brasileira na Constituição Federal (arts. 205 ao 214).
- O Direito da Educação: máximo existencial e possível da reserva orçamentária.
- A responsabilidade civil educacional.
- Proteção judicial do Direito da Educação.

**1º jul**  
quarta-feira, às 19 h

R\$ 16,00	R\$ 20,00	R\$ 25,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### COMUNICAÇÃO INTERPESSOAL E INTRAPESSOAL (PAINEL)

**EXPOSIÇÃO**

Dra. Ana Alvarez

(Doutora em Ciências pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo)

**PROGRAMA**

Hábitos de reflexão sobre o diálogo interior nos processos decisórios.

**2 jul**  
quinta-feira, às 19 h

R\$ 16,00	R\$ 20,00	R\$ 30,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### CURSO DE FÉRIAS: ATUALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

**COORDENAÇÃO**

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

**CORPO DOCENTE**Des. Alexandre Freitas Câmara  
Des. José Roberto dos Santos Bedaque  
Dr. Cássio Scarpinella Bueno  
Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves  
Dr. José Rogério Cruz e Tucci  
Dr. Luis Guilherme Aidar Bondioli  
Dr. Márcio Louzada Carpena**PROGRAMA**

- Nulidades no Processo Civil.
- Competência absoluta e relativa: diferentes tratamentos procedimentais.
- Agravo de instrumento e agravo retido.
- Dinâmica de atuação dos litisconsortes.
- Espécies de tutela antecipada.
- Aspectos polêmicos dos embargos de terceiro.
- Defesas do executado.
- Contra-ataque do réu: reconvenção e pedido contraposto.

**7 a 23 jul**  
terças, quartas e quintas-feiras, às 19 hEste curso será transmitido via satélite  
(Adamantina, Bagé, Campinas, Cascavel, Cruz Alta, Farroupilha,  
Guaratinguetá, Guarulhos, Jaguarão, Lins, Marau, Porto Alegre,  
Santa Maria, Santos, Sertãozinho e Votuporanga)  
e via Internet, em tempo real.

R\$ 128,00	R\$ 140,00	R\$ 200,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [aasp.cursos@asp.org.br](mailto:aasp.cursos@asp.org.br) • horário de atendimento: das 8 h às 21 h